

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”, para fixar a obrigatoriedade de classificação etária indicativa na capa de todo livro publicado no País.

Autor: Deputado JEFFERSON CAMPOS

Relator: Deputado RUI COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do nobre Deputado Jefferson Campos (PSD-SP), propõe uma alteração na Lei nº 10.753, de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para obrigar as editoras a fixarem na capa do livro a classificação etária indicativa. Referida classificação será realizada por órgão competente da administração pública federal, devendo o livro ser avaliado integralmente.

Na justificção, o autor da matéria ressalta que: ***“Nossa proposta constitui incluir, na capa de todo título publicado no País, a informação objetiva referente à faixa etária a que ele se destina, com o intuito de orientar a escolha das leituras pelos jovens leitores e por seus educadores, de modo a evitar que conteúdos impróprios sejam lidos por aqueles que não estão preparados para compreendê-los ou para absorvê-los com a devida reflexão. Para tanto, inserimos tal determinação na Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, documento legal que “Institui a Política Nacional do Livro”, voltada para***

democratizar o acesso ao livro e à leitura e para garantir a formação dos leitores brasileiros”.

E prossegue, em sua justificação: **“Estamos certos de que tornar obrigatória a publicação de classificação etária indicativa na capa de todo livro publicado no País é medida que contribuirá sobremaneira para a qualificação da leitura efetuada por nossas crianças e jovens”.**

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ). Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No ordenamento jurídico brasileiro, já dispomos, desde 2003, de uma legislação moderna que lançou as bases para uma Política Nacional do Livro, cujo principal desafio é **“assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro”** (art. 1º, inciso I, da Lei nº 10.753, de 2003). O que se pretende, em última instância, com essa legislação, é fazer o Brasil um país de leitores e, conseqüentemente, fortalecer a indústria editorial para que um maior número de livros, a preços acessíveis, chegue às mãos de mais brasileiros.

A presente proposição legislativa tem como objetivo obrigar todas as editoras, ao publicarem seus livros, a colocar na sua capa a respectiva classificação etária indicativa.

No entanto, em que pese a intenção do autor da proposição, consideramos que a adoção da obrigatoriedade para que todas as editoras fixem na capa do livro a classificação etária indicativa traz alguns inconvenientes de

ordem prática que podem dificultar o trabalho dos editores e comprometer a cadeia produtiva do livro.

O livro como artefato cultural possui uma cadeia produtiva que lida com diferentes dimensões e respectivos responsáveis para sua existência, a saber: a criação (autor/escritor); a produção (editoras); a distribuição/comercialização (livrarias/pontos de venda) e a mediação (bibliotecas/professores). Não se pode, a pretexto de assegurar a qualidade do livro e da leitura de nossas crianças e adolescentes, comprometer outro setor importante de sua cadeia produtiva, no caso, o setor editorial. Todos os segmentos são importantes para a consolidação de uma política nacional do livro e da leitura que enseje a formação de uma nação de leitores, que todos almejamos.

Segundo dados oficiais, o Brasil é o oitavo maior produtor de livros do mundo, com um poderoso e atualizado mercado editorial, que conta com mais de 2 mil editoras e movimenta mais de 52 mil títulos. Anualmente, são publicados cerca de 386 milhões de exemplares no mercado (FIPE, CBL e SNEL. *Produção e vendas no setor editorial brasileiro*. Relatório de 2009. São Paulo/RJ, 2010, p. 9). Torna-se, portanto, praticamente impossível obrigar todas as editoras do País a fixarem na capa dos livros publicados a classificação etária indicativa.

A proposta legislativa prevê que um órgão do governo federal fique responsável pela classificação etária indicativa, determinando-se, também, que ele faça a leitura e avaliação integral de todos os livros. Além de ser uma tarefa hercúlea, qual órgão da administração pública federal teria essa incumbência? Como sabemos, no atual contexto, a Fundação Biblioteca Nacional, vinculada ao Ministério da Cultura (MinC), é a responsável pelo desenvolvimento da política do livro e da leitura em nosso País. Além de cuidar desse setor da política cultural, de preservar importante acervo de livros em todo o País, através do depósito legal obrigatório, a Biblioteca Nacional ainda teria a incumbência de ler todos os livros publicados e emitir parecer sobre a classificação etária indicativa? Isso nos parece totalmente absurdo e inadmissível.

Vale lembrar que, por força de determinação constitucional (arts. 21, inciso XVI, e 220, § 3º, inciso I da Constituição Federal), compete apenas à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão. O processo de Classificação Indicativa é hoje exercido pelo Ministério da Justiça, com base na Portaria nº

1.100, de 14.07.2006 e ***“integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e organizações da sociedade civil, destinado a promover, a defender e a controlar a efetivação do direito de acesso a diversões públicas adequadas à condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes”*** (art. 1º da Portaria nº 1.110, de 14.07.2006, que *“Regulamenta o exercício da Classificação Indicativa de diversões públicas, especialmente obras audiovisuais destinadas ao cinema, vídeo, dvd, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres”*).

O autor da proposição manifestou em sua justificação a preocupação com o ***“que chega às mãos desses jovens seja adequada à sua idade e à sua maturidade emocional e intelectual”***. Lembremos, pois, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) já prevê medidas preventivas para que as obras inadequadas não sejam lidas por nossas crianças e adolescentes. O ECA determina que:

“Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

Ainda podemos aventar que tal exigência da classificação indicativa na capa de todos os livros pode ser vista como um cerceamento do direito à livre manifestação do pensamento, até mesmo uma censura que contraria os direitos e garantias fundamentais do cidadão estabelecidos pela Carta Magna de 1988:

- “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, IX).

- ***“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição”*** (art. 220, caput).

A própria “Lei do Livro” se pauta, entre suas diretrizes, pelo estímulo à produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais, além de apoiar a livre circulação do livro no País. A única exigência da referida Lei feita ao setor editorial é a adoção obrigatória do Número Internacional Padronizado (ISBN), bem como a ficha de catalogação para publicação do livro, que são importantes elementos para a correta identificação e circulação do livro. Não há porque ainda se exigir a impressão obrigatória da classificação etária indicativa na capa do livro.

Face ao exposto e em que pese as nobres intenções de meu colega Parlamentar Jefferson Campos, votamos pela rejeição do PL nº 1.913, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **RUI COSTA**
Relator